

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

ANA CLÁUDIA RUY CARDIA

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Cláudia Ruy Cardia, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-321-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na Universidade Presbiteriana Mackenzie, proporcionou um ambiente fértil para debates acadêmicos e jurídicos de grande relevância. Sob o tema “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, pesquisadores dos programas de pós-graduação em Direito se reuniram em São Paulo, para socializar suas pesquisas e promover o conhecimento avançado sobre situações concretas as quais exigem possíveis respostas na perspectiva da inovação jurídica. Nesse cenário, o GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Ana Claudia Ruy Cardia (Universidade Presbiteriana Mackenzie) e Rogerio Borba da Silva (Centro Universitário Facvest). Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação alimentada pelas demandas contemporâneas que emergem das necessidades de proteção internacional das pessoas vulneráveis em contextos de violações de direitos humanos, como é o caso dos impactos das mudanças climáticas e da não proteção do meio ambiente. Evidencia-se, nessa agenda, que os temas clássicos são, também, revisitados com a adoção de novas abordagens teórico-metodológicas e, simultaneamente, novas temáticas emergem, exigindo soluções doutrinárias, jurisprudenciais e normativas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Ana Claudia Ruy Cardia (Universidade Presbiteriana Mackenzie)

Prof. Dr. Rogerio Borba da Silva (Centro Universitário Facvest)

AUTORITARISMO LEGALIZADO: A PERSISTÊNCIA DAS LEIS DE ANISTIA E O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA NA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO LATINO-AMERICANA

LEGALIZED AUTHORITARIANISM: THE PERSISTENCE OF AMNESTY LAWS AND THE ROLE OF THE INTER-AMERICAN COURT IN LATIN AMERICAN TRANSITIONAL JUSTICE

**Catharina Orbage De Britto Taquary Berino
Débora Soares Mendes
Artur Linhares Bezerra de Queiroz**

Resumo

A instrumentalização da norma para legitimar regimes autoritários na Argentina (1976-1983), Chile (1973-1990) e Brasil (1964-1985) revela um paradoxo jurídico sobre como sistemas constitucionais formalmente democráticos serviram para sustentar práticas repressivas. Parte-se da problemática: até que ponto a manutenção de dispositivos autoritários e leis de anistia comprometem a efetividade da justiça de transição e a responsabilização por graves violações de direitos humanos na América Latina? As hipóteses são: (i) a permanência de marcos normativos autoritários impede a plena aplicação das obrigações internacionais de responsabilização; (ii) a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é determinante para romper a cultura de impunidade, mas enfrenta resistência das cortes nacionais; (iii) a experiência brasileira representa um caso atípico de blindagem jurídica frente à tendência global de responsabilização individual. A metodologia combina análise normativa de textos constitucionais e leis de anistia, estudo jurisprudencial de casos paradigmáticos (Herzog vs. Brasil, Almonacid Arellano vs. Chile, Kimel vs. Argentina) e revisão bibliográfica especializada. Os objetivos são: (i) examinar a concepção de Estado e as estratégias jurídicas dos regimes militares; (ii) analisar o impacto da Corte IDH na limitação das anistias; (iii) comparar respostas nacionais à justiça de transição; (iv) avaliar possibilidades de superação da impunidade no Brasil. A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, com método jurídico-comparativo. Os resultados esperados se referem à dificuldade de se realizar o controle de convencionalidade no Brasil, quando o tema é a anistia aos crimes praticados na ditadura militar.

Palavras-chave: Justiça de transição, Leis de anistia, Controle de convencionalidade, Corte interamericana de direitos humanos, Regimes autoritários latino-americanos

Abstract/Resumen/Résumé

The instrumentalization of the norm to legitimize authoritarian regimes in Argentina (1976-1983), Chile (1973-1990), and Brazil (1964-1985) reveals a legal paradox regarding how formally democratic constitutional systems served to sustain repressive practices. The starting point is the following question: to what extent does the maintenance of authoritarian

mechanisms and amnesty laws compromise the effectiveness of transitional justice and accountability for serious human rights violations in Latin America? The hypotheses are: (i) the persistence of authoritarian normative frameworks impedes the full application of international accountability obligations; (ii) the role of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) is crucial to breaking the culture of impunity but faces resistance from national courts; (iii) the Brazilian experience represents an atypical case of legal shielding against the global trend toward individual accountability. The methodology combines normative analysis of constitutional texts and amnesty laws, a case law study of paradigmatic cases (Herzog v. Brazil, Almonacid Arellano v. Chile, Kimel v. Argentina), and a specialized literature review. The objectives are: (i) to examine the conception of the State and the legal strategies of military regimes; (ii) to analyze the impact of the Inter-American Court of Human Rights on limiting amnesties; (iii) to compare national responses to transitional justice; (iv) to evaluate possibilities for overcoming impunity in Brazil. This research adopts a qualitative approach, using a comparative legal method. The expected results refer to the difficulty of carrying out conventionality control in Brazil when the topic is amnesty for crimes committed during the military dictatorship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transitional justice, Amnesty laws, Conventionality control, Inter-American court of human rights, Latin American authoritarian regimes

1 INTRODUÇÃO

A concepção de Estado adotada pelos regimes militares latino-americanos, notadamente na Argentina (1976–1983), Chile (1973–1990) e Brasil (1964–1985), foi preservada substancialmente nos textos constitucionais promulgados durante suas vigências. Embora tenham promovido rupturas institucionais com o objetivo de suplantar as constituições anteriores, os novos textos emergiram sob a lógica da legitimação formal do poder, incorporando terminologias e estruturas normativas típicas do constitucionalismo liberal ocidental (Chile, 1980).

Essa intencional similitude discursiva conferiu aparência de legalidade às práticas autoritárias, ocultando a sistemática violência institucionalizada e dificultando, no período pós-ditatorial, a responsabilização jurídica por graves violações de direitos humanos (Cousu, 2013).

A ausência de dissidência legislativa e o incipiente controle de convencionalidade por parte do Poder Judiciário contribuíram para a manutenção da impunidade, atraindo a competência subsidiária da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), diante da omissão estatal em cumprir suas obrigações internacionais de proteção aos direitos humanos (Corte IDH, 2006).

Nesse contexto, o problema de pesquisa concentra-se na análise da instrumentalização normativa como mecanismo de legitimação dos regimes autoritários, considerando as especificidades jurídicas e políticas da Argentina, Chile e Brasil. Apesar das divergências na construção dos respectivos sistemas normativos, observa-se um padrão comum de utilização da norma como ferramenta de consolidação do poder autoritário.

Os objetivos da presente investigação são: (i) examinar a concepção de Estado nos regimes militares latino-americanos; (ii) analisar os dispositivos legais utilizados para conferir legitimidade formal às práticas autoritárias; (iii) caracterizar os impactos da violência institucionalizada sobre o sistema de justiça no período pós-ditatorial, com base nos casos Herzog vs. Brasil, Almonacid Arellano vs. Chile e Kimel vs. Argentina, julgados pela Corte IDH; e (iv) identificar convergências e divergências entre as experiências nacionais abordadas.

A metodologia adotada consiste na análise normativa dos textos constitucionais e infraconstitucionais vigentes durante os períodos ditoriais, com destaque para a Constituição Brasileira de 1967 e a Constituição Chilena de 1980, bem como na revisão jurisprudencial dos casos paradigmáticos mencionados e na pesquisa bibliográfica especializada.

Os resultados esperados se referem a constatação dos desafios impostos pela Lei de Anistia brasileira e a consolidação da justiça de transição, em especial em relação às decisões nos casos submetidos à Corte IDH e que resultaram na condenação do Estado Brasileiro por violação à Convenção Americana de Direitos Humanos.

2 ESTADO E AUTORITARISMO

Nos regimes autoritários na Argentina, de 1976 a 1983, no Chile, de 1973 e 1990, e no Brasil, de 1964 a 1985, a opressão não se desenvolveu necessariamente com o rompimento da ordem jurídica formal; pelo contrário, os governos militares utilizaram-se da opressão para fabricar leis e mudanças constitucionais que lhes garantissem maiores poderes e reduzissem as garantias dos parlamentos e do Poder Judiciário, subjugando-os por meio da reconfiguração do sistema regulatório vigente (Tosi; Ferreira, 2015).

Assim, a concepção de Estado para os regimes militares na América Latina permaneceu quase intacta nos textos das constituintes. Apesar das mobilizações realizadas por esses regimes para suplantar as constituintes anteriores, os novos textos constitucionais que outrora emergiram da necessidade de legitimação do poder, traziam consigo vocábulos comuns às constituições das democracias liberais do Ocidente e estendiam os poderes de interferência do Executivo (Neves; Liebel, 2015).

Essa conduta se manifestava com a invocação da segurança nacional para justificar estados de emergência prolongados e violações sistemáticas de direitos humanos, permitindo que atrocidades fossem praticadas sob o manto de uma legalidade distorcida e pervertida. A expansão dos poderes do Executivo foi notável, com os comandos militares permeando as estruturas administrativas dos poderes públicos e exercendo controle sobre agências de inteligência, com pouca ou nenhuma fiscalização popular ou parlamentar (Neves; Liebel, 2015).

A força militar não se baseava no apoio popular, mas na força bruta, na cultura do silêncio e do medo, embora os discursos oficiais tentassem justificar as ações como necessárias para o desenvolvimento do país, o objetivo era manter a ordem instituída. O Poder Judiciário, em muitos casos, demonstrou complacência e omissão, legitimando a opressão militarizada, e a consequência mais devastadora dessa hipócrita abordagem legalista foi a consolidação de uma cultura de impunidade para os perpetradores de graves violações de direitos humanos (Neves, Liebel, 2015).

2.1 O Autoritarismo no Chile

Em 1973, após o golpe de Estado que derrubou o presidente de Salvador Allende, o regime de Augusto Pinochet instituiu três órgãos para elaboração de uma nova constituinte que fosse submetida a referendo: a Comissão de Estudos da Nova Constituição Política da República do Chile composta por oito juristas; o Conselho de Estado, responsável por revisar o texto da constituinte; e o Conselho de Trabalho, composto pelos ministros da Justiça e do Interior e responsável pela comunicação com a Junta Militar (Chile, 1973).

Contudo, entre 1974 e 1980, a forma constitucional do Chile foi alterada. Após a tomada de poder, a junta militar declarou por meio de decreto que assumiu o “poder constituinte” e passou a governar por meio de uma série de “decretos constitucionais” que seriam incorporados à norma constitucional vigente, segundo o Decreto Lei 128 (Chile, 1973).

No início do processo de transição para a democracia em 1980, após 6 anos de elaboração, um referendo para a aprovação da nova constituinte foi convocado, e posteriormente, aprovado com os votos de dois terços dos eleitores (Chile, 1980).

Entretanto, muitas dúvidas sobre a transparência do referendo foram levantadas pela ausência de garantias antifraude, sendo a única medida uma marca da digital do polegar feita com tinta nas cédulas dos votos, que, segundo críticos, pode ser facilmente removida. Outros questionamentos sobre a transparência ocorreram após emergirem relatos de indivíduos instruídos pelas autoridades a votarem mais de uma vez em diferentes seções eleitorais (Chile, 1980).

O texto constitucional inicia-se declarando as garantias e direitos fundamentais, a formação da família enquanto núcleo compositor da nação, defesa da soberania nacional e oportunidades igualitárias entre os cidadãos, conforme disposto no Artigo 1º (Chile, 1980).

O Chile é definido como um Estado unitário, cuja descentralização seria garantida por Lei, democrático, submisso à constituição, com o exercício da cidadania ocorrendo através do voto (Chile, 1980).

Todavia, apesar de seu caráter expressamente democrático, a Constituição de 1980 é descrita como uma constituição “dupla”, com artigos provisórios e permanentes, os artigos provisórios se aplicariam somente ao período do governo provisório da junta militar, tais artigos estabeleciam que Augusto Pinochet permaneceria no poder até a promulgação da nova constituição (Chile, 1980).

Apesar da Constituição de 1980 ter sido apresentada em um momento onde a redemocratização do Chile caminhava a largos passos, a pretensão de manter o projeto ideológico e econômico do governo de Pinochet era algo presente. Segundo o pesquisador Carl Bauer: "A Constituição de 1980 incorporou assim os ideais do apoliticismo, eficiência tecnocrática, anticomunismo e economia *laissez faire* que o regime militar de Pinochet já vinha implementando." (tradução livre) (Chile, 1980).

Dentre os dispositivos que garantiam continuidade a ideologia do regime, estava a inclusão do Conselho de Segurança Nacional (CSN), um órgão integrado pelo Presidente da República, comandantes que chefiavam as Forças Armadas e o General Diretor dos Carabineiros, como defensores da "institucionalidade do Estado" (Chile, 1980).

Este órgão seria responsável por expressar a opinião de qualquer autoridade constitucional sobre fatos ou questões relevantes que, conforme a opinião do CSN, atentem gravemente contra as bases da institucionalidade ou comprometam a soberania nacional. Além disso, seria competência do CSN, eleger um ex-comandante de cada ramo das forças armadas que tenha exercido o cargo por pelo menos dois anos no senado e indicar dois advogados para compor o Tribunal Constitucional (Chile, 1980).

Ademais, o projeto econômico do Chile, de caráter essencialmente neoliberal, foi expresso no Artigo 19 da Constituição, onde a mínima intervenção do Estado na economia e a liberdade econômica são sacramentadas, com o intuito de garantir a manutenção da série de reformas econômicas realizadas por Pinochet (Chile, 1980).

O artigo 19, número 21 garante o direito à livre atividade econômica e empreendedorismo, definindo que a intervenção estatal na economia só poderia ocorrer mediante aprovação de lei por quórum qualificado no parlamento, o número 24 garante a propriedade como direito fundamental, garantindo indenizações a indivíduos que de alguma forma foram expropriados e o número 23 estabelece que todos possuem o direito de adquirir toda classe de bens, salvo às exceções previstas na Constituição (Chile, 1980).

Observando os dispositivos normativos da constituição chilena, é perceptível a presença inerente do projeto político do regime Augusto Pinochet sacramentado sob as linhas da norma fundamental de um ordenamento jurídico inteiro. Ao tomar conhecimento sobre a necessidade de reformas e aberturas democráticas, o regime deu seu último suspiro, transpondo sua agenda para as normas legais, que prevalecem até os dias atuais na República do Chile, alcançando seus objetivos primários pela força e, solidificando-se pela razão (Chile, 1980).

2.2 O Autoritarismo na Argentina

O processo político na Argentina durante a década de 70 passava por fortes instabilidades. Após a morte de Juan Perón que sucedera 28 anos de peronismo na Argentina, o posto presidencial foi preenchido pela vice-presidente, sua esposa, Isabel Perón, em 1 de julho de 1974 (Argentina, 1980).

Apesar de algumas medidas que estabilizaram a economia argentina, a política de desvalorização do Peso Argentino não foi bem recebida pela classe política parlamentar e, suas afinidades com movimentos sociais progressistas fizeram com que a ala de direita do Partido Justicialista se distanciasse da presidente (Argentina, 1980).

Um ano depois, diante de insurreições armadas de grupos de esquerda apoiados diretamente por Cuba, Isabel autoriza uma operação militar na província de Tucumán para conter os rebeldes. Insatisfeitos, os militares solicitam a renúncia de Isabel e, após negar o ultimato, uma junta militar estabelece poder na Argentina por meio de um golpe de Estado no dia 24 de março de 1976, iniciando o Processo de Reorganização Nacional (Argentina, 1980).

Mesmo após a deposição de Isabel Perón, as atividades insurgentes continuaram atraindo mais opositores ao novo regime estabelecido. Desse modo, o governo da junta militar passou a utilizar métodos não-convencionais no teatro de operações, fazendo com que o conflito fosse conhecido como Guerra Sucia (Argentina, 1980).

Ao contrário de outros regimes militares latino-americanos, a junta militar na Argentina não se propôs a estabelecer uma nova constituinte, do contrário, utilizou o texto constitucional pré-existente como base das medidas autoritárias aplicadas. A Constituição da Nação Argentina, desde sua elaboração em 1853, fornece ao Executivo poderes que, por muitas vezes, foram utilizados para suprimir instituições democraticamente estabelecidas (Argentina, 1953).

O Artigo 6º da Constituição Argentina estabelece que o Governo Federal possui o poder de intervir nas províncias e outras áreas do território nacional para garantir a forma republicana de governo e a integridade territorial do Estado Argentino, servindo de pretexto para que os militares, ao tomarem o poder, utilizassem de meios repressivos contra grupos políticos dissidentes (Argentina, 1953).

A vaguidão terminológica presente na redação do artigo, expressa em termos como “forma republicana de governo” e as poucas especificações procedimentais da intervenção fizeram com que sua interpretação fosse instrumentalizada pelos militares durante a duração do

governo da junta. Tal fato garantiu que a intervenção declarada em 1972, ainda no governo de Isabel Perón, permanecesse vigente até 1983, ano em que a democracia liberal foi restabelecida na Argentina (Argentina, 1980).

Contudo, o texto constitucional que conferiu a consolidação jurídica do regime militar argentino consta no artigo 23, que define os critérios para declaração de Estado de Sítio. Por mais que a redação do artigo 23 estivesse clara quanto as limitações impostas ao Presidente da República durante o período de vigência do Estado de Sítio e, os artigos 67 e 53 estabeleçam que a declaração deste dispositivo depende da aprovação do Poder Legislativo, os militares dissolveram o parlamento no golpe de 1976, garantindo que a única autoridade competente para declarar o Estado de Sítio fosse o Chefe do Poder Executivo (Argentina, 1953).

Logo, a autoridade que define unilateralmente o caráter emergencial que culminará no Estado de Sítio é o Chefe do Poder Executivo, assegurando o governo por decretos e normas autocráticas sem consulta aos demais órgãos institucionais (Argentina, 1953).

2.3 O Autoritarismo no Brasil

O contexto sociopolítico brasileiro perpassava as décadas de 50 e 60 pavimentaram o caminho para ascensão dos militares em 1964. A dívida pública deixada pelos projetos econômicos desenvolvimentistas, a crise institucional de novembro de 1955 que quase resultou em um golpe militar e, a polarização política da sociedade brasileira, catalisaram o movimento que resultaria na mudança de regime no auge da Guerra Fria (Carloni, 2009, p. 103).

Em 1954, os militares do Grupo Sorbonne, com moral elevada após o fim da Segunda Guerra Mundial e do Estado Novo, solicitaram a remoção de João Goulart do cargo de Ministro do Trabalho após a proposta de aumento de 100% no salário-mínimo, situação que, após a eleição de João Goulart para vice-presidência em 1955, motivou uma tentativa de golpe militar apoiada pelos setores conservadores da União Democrática Nacional (UDN) e frustrada após o envolvimento do Marechal Henrique Teixeira Lott (Carloni, 2009, p. 102).

Logo em seguida das eleições presidenciais de 1960 e a renúncia do então Presidente da República, Jânio Quadros, os setores da oposição, temendo o projeto político de João Goulart que assumira a presidência, aprovaram o Ato Adicional Parlamentarista, uma emenda constitucional derrubada após um plebiscito em 1963 (Brasil, 1963).

O resultado do plebiscito marcou uma derrota esmagadora ao parlamentarismo, com 75% dos eleitores rejeitando a forma de governo. Com o retorno ao presidencialismo, João

Goulart, em um discurso do Comício da Central realizado no dia 13 de março de 1964, apresenta suas pretensões de realização de reformas de base que envolviam pautas relacionadas à reforma agrária, concessão de crédito e programas de industrialização (Goulart, 1964).

Diante da tensão política causada, no dia 31 de março de 1964, Olímpio Mourão Filho mobiliza um contingente estacionado em Minas Gerais ao Rio de Janeiro. Com a chegada da revolta militar nas maiores capitais do país, João Goulart procura exílio no Uruguai, onde começa a planejar, juntamente aos seus correligionários, a possibilidade de retomada de poder no Brasil (Leite, 2014).

Após a tomada dos militares ao poder, atos normativos passaram a ser aprovados no intuito de fornecer legitimação jurídica ao novo regime. Entretanto, a elaboração de uma nova constituinte veio ocorrer somente 1967, quando o regime já estava politicamente consolidado e o parlamento reestabelecido (Brasil, 1967).

O texto da constituição, promulgado em 24 de janeiro de 1967, após a série de reuniões dos juristas da “Comissão dos Notáveis”, envolvia uma clara ênfase à defesa da soberania nacional no intuito de reprimir grupos políticos que estivessem em qualquer atividade política considerada subversiva. O Art.8º, IV, C, estabelecia que era competência da União apurar infrações penais contra a segurança nacional (Brasil, 1967).

De igual modo, o Art. 58, I, estabelecia que o Presidente da República, em casos de urgência ou interesse público relevante, poderia expedir decretos com força de lei sobre matéria de segurança nacional. A pena de morte é restrita aos casos de guerra externa, psicológica adversa e subversiva (Brasil, 1967).

Tais artigos, repetindo o mesmo padrão presente nos textos constitucionais de regimes autoritários, refletem a ausência de clareza terminológica em seus vocábulos, possibilitando abusos interpretativos para justificar políticas de repressão à dissidentes, utilizando do aparato violento do Estado.

3 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, CASOS EMBLEMÁTICOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) atua como órgão jurisdicional responsável por responsabilizar os Estados-membros da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) por eventuais violações às suas disposições. Suas decisões

são vinculantes para os Estados que aceitam sua jurisdição contenciosa, conforme o Art. 68.1 da CADH (Corte IDH, 1969).

No âmbito da justiça de transição, os pilares fundamentais incluem a reparação, o fornecimento da verdade e a construção da memória, o restabelecimento da justiça e da igualdade perante a lei, e a reforma das instituições violadoras (Mezarobba, 2009).

A Corte IDH, desde sua instalação, atua significativamente na promoção e o desenvolvimento dos direitos humanos na América Latina. As decisões têm influenciado a compreensão da obrigação dos Estados de investigar, julgar e punir Crimes contra a Humanidade, bem como o papel do direito internacional na superação de obstáculos internos, como leis de anistia e a coisa julgada (Corte IDH, 2018).

O caso Herzog e outros vs. Brasil refere-se à ausência de investigação e esclarecimentos sobre a prisão arbitrária, tortura e assassinato de Vladimir Herzog em 25 de outubro de 1975, durante a ditadura militar brasileira (1964-1985). Os fatos se inserem em um contexto de ataques sistemáticos e generalizados contra civis considerados opositores políticos do regime (Corte IDH, 2018).

A Lei de Anistia brasileira (Lei nº 6.683/1979), que impediu o julgamento dos agentes estatais, é um ponto central da controvérsia. A Corte IDH reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro, por violação dos direitos a um julgamento justo (Art. 8.1 CADH) e à proteção judicial (Art. 25.1 CADH), o direito de saber a verdade, e o direito à integridade pessoal (Art. 5.1 CADH) dos familiares (Brasil, 1979).

A tortura e morte de Vladimir Herzog foram consideradas Crimes contra a Humanidade, um conceito que alcançou o status de norma imperativa de Direito Internacional (*jus cogens*) desde 1945, e sua imprescritibilidade era uma norma consuetudinária firmemente estabelecida à época dos fatos (Corte IDH, 2018).

A Corte ordenou que o Estado conduza eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos, a fim de esclarecê-los e determinar as responsabilidades penais e aplicar as sanções devidas. A sentença reiterou que os esforços do Estado, como a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), embora positivos para a memória histórica, não substituem a obrigação estatal de determinar judicialmente as responsabilidades individuais por meio de processos penais (Corte IDH, 2018).

Além de destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) não exerceu o devido controle de convencionalidade ao confirmar a validade da interpretação da Lei de Anistia como

obstáculo à investigação e punição de graves violações, o que está em claro desconhecimento da jurisprudência da Corte IDH (2018).

O caso Herzog reforça a jurisprudência estabelecida pela Corte IDH no caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil, onde a Corte já havia declarado a incompatibilidade da Lei de Anistia brasileira com a Convenção Americana (Archegas *et al.*, 2021).

A decisão do STF na ADPF 153, que declarou a constitucionalidade da Lei de Anistia, gerou um conflito entre as jurisdições nacional e internacional, que o STF ainda precisa harmonizar. A Corte IDH enfatiza que os Estados não podem invocar normas de direito interno para justificar o descumprimento de obrigações internacionais (Brasil, 2010).

O caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile (2006) trata do homicídio de Alfredo Almonacid Arellano em 1973, durante a ditadura militar no Chile, e da falha do Estado em investigar e punir os responsáveis. A Corte IDH decidiu que o Chile violou suas obrigações gerais (Arts. 1.1 e 2 da CADH) e os direitos às garantias judiciais (Art. 8.1 CADH) e à proteção judicial (Art. 25.1 CADH).

O juiz brasileiro Cançado Trindade, em seu voto apartado, defendeu que essas "autoanistias", como a lei de anistia argentina, são aberrações jurídicas que violam *jus cogens*, o direito à verdade e à justiça (Brasil, 2019).

A Corte esclareceu que o princípio *ne bis in idem* (Art. 8.4 CADH) não é absoluto e não se aplica quando a atuação do tribunal visou eximir o acusado de responsabilidade, o procedimento não foi independente ou imparcial, ou não houve real intenção de submeter o responsável à justiça. Nesses casos, a sentença produz uma "coisa julgada aparente" ou "fraudulenta", permitindo a reabertura de investigações, mesmo que já exista uma sentença absolutória (Nogueira Alcalá, 2007).

Este caso é marcante por ter sido a primeira vez que a Corte IDH impôs expressamente aos juízes nacionais o dever de realizar um "controle de convencionalidade", assegurando que o direito interno esteja em conformidade com as disposições dos tratados internacionais de direitos humanos. Isso significa que os órgãos do Poder Judiciário devem exercer, além do controle de constitucionalidade, um controle *ex officio* de convencionalidade entre as normas internas e a Convenção Americana (Corte IDH, 2008).

O caso Almonacid Arellano estabeleceu um paradigma para a aplicação do controle de convencionalidade, influenciando a jurisprudência em toda a América Latina. Ele fortaleceu

a ideia de que a proteção dos direitos humanos é um limite inquebrantável à regra das maiorias (Moura, 2019; Nogueira 2019).

O caso Kimel vs. Argentina (2008) envolveu a condenação criminal por difamação de Eduardo Kimel, um historiador e jornalista, devido a passagens em seu livro que criticavam a atuação de um juiz durante a ditadura militar argentina (Corte IDH, 2008).

O cerne da questão residia no conflito entre o direito à liberdade de expressão (art. 13) e o direito à honra (art. 11), ambos da CADH. A Corte reiterou que as expressões concernentes à idoneidade ou atos de pessoas em cargos públicos gozam de maior proteção, e o uso do direito penal para sanções em matéria de liberdade de expressão deve ser excepcional (Fachin; Nowak, 2019).

Assim, o Estado possui um "papel medular" na harmonização de direitos em oposição e na determinação da pertinência das responsabilidades ulteriores (penais, civis ou de outra natureza) (Fachin; Nowak, 2019).

No entanto, a jurisprudência da Corte Suprema argentina tem sido oscilante no cumprimento de sentenças da Corte IDH, variando entre a negação de obrigatoriedade e o reconhecimento de seu caráter vinculante. Isso ilustra a tensão entre o direito interno e o direito internacional e a busca por um "diálogo entre tribunais" que reforce a proteção dos direitos humanos (Fachin; Nowak, 2019).

Os casos Herzog vs. Brasil, Almonacid Arellano vs. Chile e Kimel vs. Argentina são exemplos da contribuição da Corte IDH para a construção e evolução dos direitos humanos na América Latina, especialmente no âmbito da justiça de transição. Por meio de suas sentenças, a Corte tem consolidado a ineficácia e incompatibilidade das leis de anistia e outros obstáculos processuais, independentemente de sua positivação no direito interno à época dos fatos.

A jurisprudência da Corte IDH continua a impulsionar um diálogo entre as ordens jurídicas interna e internacional, reforçando a proteção dos direitos humanos e a responsabilização por violações passadas. Esse processo contínuo de construção de direitos reafirma o compromisso com a justiça e a não repetição de atrocidades, essencial para a consolidação de democracias sólidas e respeitadoras da dignidade humana.

4 ANISTIAS E O IMPACTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A institucionalização da violência por meio da norma durante os regimes autoritários excede uma mera busca por adequação, estes se valeram da ideologia, propósito utilitarista e de falsa legalidade formal para encobrir os abusos violadores de direitos fundamentais e perpetuar na história a ilusão de um papel protetivo dos interesses sociais.

Essa espécie de salvaguarda da imagem da ditadura se concretizou na edição de leis de anistias irrestritas, uma forma de imposição burocrática redigida pelo próprio elemento autoritário que por meio de um conceito amplo de perdão delimita a adesão subjetiva à reconciliação, controlando o processo de transição e garantindo imunidade para os agentes frente qualquer persecução penal ou julgamento, especialmente em casos de graves violações de direitos humanos (Giuseppe *et al.*, 2016).

Em síntese, as amplas anistias se revelaram uma efetiva ferramenta de esquecimento, com a perpetuação destes efeitos de impunidade atraiu-se a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como contraponto à postura letárgica do judiciário de transição dos Estados redemocratizados.

A Corte IDH considera que as leis de anistia carecem de efeitos jurídicos ao impedir a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos, essas leis não podem ser um obstáculo para a identificação e punição dos responsáveis por conta da *ratio legis*, em que pese o processo de adoção formal, o fundamento subjacente da norma se torna uma afronta ao Estado de Direito em uma sociedade democrática. Importante destacar a evolução do Direito Internacional quanto à responsabilização por crimes de lesa-humanidade, qualificando-os como *jus cogens*, imprescritíveis e insusceptíveis de anistia ou *ne bis in idem* (Moura; Gurgel, 2019).

Em um contexto mais amplo, a experiência pós-guerra impactou diretamente na distinção dos Crimes Lesa-Humanidade e sua responsabilização, contribuições como o conceito de banalidade do mal da Arendt, demonstrou como atos de brutalidade buscam no positivismo sua justificação, o denominado regular cumprimento das leis que reduz nos agentes o senso de certo ou errado da conduta. A obediência irrestrita à regra estatuída conferia a legitimidade que as formas autoritárias e totalitárias almejavam, a institucionalização da violência (Martins, 2014).

No decorrer da história, o Direito reconheceu que a gravidade das violações e o dano às vítimas exigem uma limitação excepcional em prol da justiça, principalmente quando estes

crimes são cercados de impunidade, exigindo a reabertura de investigações e tornando inaplicável eventual decisão anterior que teve o propósito de subtrair o acusado de sua responsabilidade penal ou quando o processo não foi imparcial e efetivo.

Assim, houve um forte impulso vindo da América Latina desde a década de 1980 para a denominada Era da Responsabilização. Este fenômeno balizador da ascensão de convergência entre o Direito Internacional (direitos humanos, humanitários e Direito Penal Internacional) e o Direito Penal nacional, é visto por alguns autores como a "criminalização do Direito Internacional" ou a "individualização" do Direito Internacional, um modelo de responsabilização penal individual que não se aplica a toda a gama de direitos civis e políticos, mas a um subconjunto específico, frequentemente referido como direitos de integridade física, direitos da pessoa ou crimes centrais que incluem a proibição de tortura, execuções sumárias e genocídio.

As leis de anistia implementadas em países latino-americanos após períodos de regimes ditoriais representam um complexo desafio para a justiça de transição, frequentemente utilizadas como um instrumento para evitar a responsabilização por crimes graves.

A CIDH, no precedente Barrios Altos vs. Peru (2001), determinou que leis de anistia que buscavam impedir a investigação e punição de graves violações de direitos humanos eram incompatíveis com a Convenção Americana e deveriam ser derrubadas (Brasil. Ministério de Justiça, 2014).

O Estado ao ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), submete seus juízes e tribunais internos, enquanto parte do aparato estatal, a "*velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e fim, e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos*" (CORTE IDH, 2006).

Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer o denominado controle de convencionalidade entre as normas jurídicas internas que aplicam e a Convenção Americana. Além disso, os Estados são obrigados a adequar seu ordenamento jurídico interno às disposições da CADH e outros tratados, principalmente quanto a investigar e punir os agentes públicos responsáveis por violações de direitos humanos (Corte IDH, 2006).

Embora a tendência à responsabilização esteja consolidada globalmente, o Brasil resiste à pressão internacional, essa singularidade pode ser observada na ADPF 153 que estabeleceu uma “continuidade direta e objetiva entre o sistema jurídico da ditadura e o da

democracia”, vedando a investigação de ilícitos penais ocorridos e esgotados no período ditatorial” (Brasil, 2010).

A decisão do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 “vincula o julgamento de outras ações propostas no âmbito da jurisdição brasileira”, demonstrando uma resistência enorme em apurar a verdade histórica e responsabilizar agentes do Estado. A mais notória dimensão da justiça transicional é a justiça, entendida como restabelecimento substancial do Estado de Direito, com a devida proteção judicial às vítimas e a consequente obrigação do Estado em investigar e punir crimes de violações graves aos Direitos Humanos (Brasil, 2010).

A omissão do Judiciário engendrou repercussões até os dias presentes, contribuindo para a prática institucionalizada da violência no Brasil. O STF foi objeto de críticas por rechaçar o tratamento dos delitos em questão como Crimes Contra a Humanidade e por estabelecer a inexistência de obrigação internacional do Brasil em relação ao processamento e julgamento dos crimes em questão. Enquanto o Brasil manteve a validade de sua Lei de Anistia de 1979, o Chile e a Argentina trilharam caminhos distintos para limitar a impunidade, com abordagens que se destacam por sua especificidade legal e judicial.

Após a ditadura de Pinochet, o Chile promulgou a Lei de Anistia de 1978 (Decreto-Lei nº 2.191), que abrangia crimes cometidos por militares e forças de segurança entre 1973 e 1978, com poucas exceções, como o assassinato de Orlando Letelier. A partir de 1998, sem revogar formalmente a norma, a jurisprudência chilena, inclusive da Suprema Corte, passou a restringir sua aplicação.

Nos casos de desaparecimento forçado, adotou-se a interpretação de crime permanente, inviabilizando a incidência de anistias e prazos prespcionais — abordagem também observada no Peru. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), especialmente no caso Almonacid Arellano vs. Chile (2006), foi determinante nesse processo.

Na Argentina, a ditadura aprovou em 1983 a Lei de Pacificação Nacional, configurando autoanistia, revogada no mesmo ano pelo presidente Raúl Alfonsín, que iniciou processos contra ex-militares. Contudo, as Leis do Ponto Final (1986) e da Obediência Devida (1987) interromperam esses julgamentos, reforçadas posteriormente por indultos do Presidente Carlos Menem. A mobilização da sociedade civil e de organizações de direitos humanos levou, em 2005, à decisão da Suprema Corte no caso Simón, que declarou tais leis inconstitucionais, permitindo a retomada dos processos.

As experiências chilena e argentina evidenciam a consolidação da responsabilização penal individual no contexto global, em contraste com o Brasil, onde a Lei de Anistia de 1979 permanece vigente e a responsabilização por crimes da ditadura ainda enfrenta forte resistência jurídica e política.

5 A REDISCUSSÃO DOS LIMITES DA LEI DE ANISTIA NO BRASIL: ANÁLISE DA ADPF 153, ADPF 320 E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.501.674

O Brasil, em sua trajetória de transição democrática, promulgou a Lei nº 6.683/1979, conhecida como Lei de Anistia, marco legislativo amplamente debatido quanto ao seu alcance, especialmente no que tange à responsabilização de agentes estatais por graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar (1964-1985).

O tema permanece central no cenário jurídico brasileiro, envolvendo a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) e a influência das normas internacionais de direitos humanos, em especial no âmbito do controle de convencionalidade, instrumento essencial para compatibilizar o direito interno com as obrigações internacionais assumidas pelo país.

Entre os principais processos em curso no STF destacam-se a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, que consolidou uma interpretação ampla da anistia; a ADPF nº 320, que busca reavaliar a questão à luz das condenações internacionais; e o Recurso Extraordinário com Agravo 1.501.674, sob relatoria do Ministro Flávio Dino, que trata da aplicação da anistia a crimes permanentes (Brasil, 2010).

A Lei de Anistia foi aprovada em um contexto político complexo, por um Congresso controlado pela ditadura, com votação apertada (206 a 201). Concebida como bilateral, ampla e geral, a referida Lei perdoou tanto perseguidos políticos quanto agentes do Estado envolvidos em crimes de repressão, abrangendo o período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Foram incluídos crimes políticos, conexos, eleitorais, bem como aqueles decorrentes de suspensão de direitos políticos ou punições com base em Atos Institucionais, considerando-se conexos os crimes relacionados com motivações políticas (Brasil, 1979).

Em outubro de 2008, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou a ADPF nº 153, questionando a constitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei de Anistia, com o objetivo de restringir sua interpretação e excluir a cobertura de crimes comuns cometidos por agentes da repressão, como homicídio, desaparecimento forçado, tortura e estupro.

A Ordem dos Advogados do Brasil (2008) sustentava que a interpretação ampla violava preceitos da Constituição Federal de 1988 e tratados internacionais, como a Convenção contra a Tortura e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em abril de 2010, o STF, por sete votos a dois, manteve a interpretação ampla da lei, abrangendo agentes do Estado, entendendo que a anistia resultou de um "grande acordo nacional" necessário à transição democrática e que a revisão caberia ao Poder Legislativo.

O relator, Ministro Eros Grau, destacou que a lei precedeu a Convenção contra a Tortura, a Lei nº 9.455/1997, e que o artigo 5º, XLIII, da Constituição não retroage para alcançar anistias já consumadas. Os embargos de declaração apresentados pela OAB permanecem pendentes, deixando em aberto a possibilidade de reavaliação pelo STF.

Essa decisão ocorreu pouco antes da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia"), em que a Corte declarou que a Lei de Anistia, ao impedir investigação e punição de graves violações, é incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Archegas *et al.*, 2021).

A Corte enfatizou que tais leis não podem obstruir a responsabilização por violações graves, violando direitos fundamentais como o acesso à verdade, à justiça e à reparação. Apesar de reconhecer a aplicabilidade dos tratados internacionais, o STF tem mantido um diálogo limitado com a Corte IDH, reduzindo o debate ao status formal desses instrumentos na ordem jurídica interna.

Em 2014, o PSOL propôs a ADPF nº 320 para que o STF reconheça a eficácia vinculante da decisão da Corte IDH no caso Araguaia, declarando que a Lei de Anistia não se aplica a graves violações cometidas por agentes públicos, especialmente crimes continuados ou permanentes (Brasil, 2014).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente, destacando que a prescrição e a anistia não podem impedir o processamento de Crimes contra a Humanidade e que a ADPF 320 consolidaria o controle de convencionalidade (Brasil, 2014).

Paralelamente, o Recurso Extraordinário com Agravo 1.501.674, relatado pelo Ministro Flávio Dino, discute a aplicação da anistia a crimes permanentes, como a ocultação de cadáver, questionando a extensão da lei a atos contínuos após o término do período abrangido (Brasil, 2025).

O Relator argumenta que a anistia só alcança atos pretéritos e que crimes permanentes devem ser responsabilizados enquanto perdurar sua execução, ressaltando a relevância do direito das famílias ao luto digno (Brasil, 2025).

O exame dessas questões no STF, por meio das ADPFs 153 e 320 e do Recurso 1.501.674, evidencia a tensão entre soberania nacional, segurança jurídica e obrigações internacionais de direitos humanos. Enquanto a ADPF 153 perpetuou a impunidade para agentes do Estado, as decisões da Corte IDH e a ADPF 320 pressionam por um alinhamento da lei interna aos padrões internacionais, e o recurso sobre crimes permanentes introduz uma nuance essencial sobre a aplicação temporal da anistia (Brasil, 2014).

A forma como o STF conciliará coisa julgada, prescrição e irretroatividade da lei penal com a imprescritibilidade de Crimes contra a Humanidade e o dever de investigar e punir graves violações será determinante para o futuro da justiça de transição no Brasil, para a credibilidade do sistema jurídico nacional e, sobretudo, para a efetivação dos direitos à verdade, justiça e memória das vítimas e de suas famílias.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo evidencia que os regimes autoritários na Argentina (1976-1983), Chile (1973-1990) e Brasil (1964-1985) não romperam necessariamente com a ordem jurídica formal. A repressão foi frequentemente legitimada pelo próprio arcabouço legal, que serviu para consolidar o poder autoritário. Instituições como o Judiciário, muitas vezes, corroboraram essas violações, mesmo diante de normas formalmente estabelecidas.

Nesses contextos, o Estado-legislador impôs regras que institucionalizavam a opressão, com a anuência daqueles responsáveis por aplicá-las, perpetuando-se tal quadro por meio de leis de anistia.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem sido firme ao declarar a invalidade de leis que isentam de responsabilidade os autores de graves violações, ressaltando que as Comissões Nacionais da Verdade, embora relevantes para a memória histórica, não substituem a obrigação do Estado de apurar judicialmente a responsabilidade individual.

No Brasil, a Lei de Anistia de 1979, por sua amplitude, gerou um paradoxo: embora tenha possibilitado o desenvolvimento inicial da justiça de transição, a decisão do STF na ADPF 153 tornou-se um obstáculo central à responsabilização penal. Apresentada como pacto político

para a transição democrática e a pacificação nacional, a interpretação prevalecente estendeu a anistia a crimes comuns cometidos por agentes estatais, concedendo-lhes impunidade e favorecendo a ocultação de graves violações de direitos humanos.

Apesar desse contexto, o cenário jurídico atual apresenta caminhos para alinhar o Brasil às normas internacionais. A ADPF 320 e o Recurso Extraordinário com Agravo 1.501.674 constituem oportunidades para que o STF revise sua jurisprudência e exerça o controle de convencionalidade.

Experiências argentinas, como nos casos mencionados anteriormente, demonstram que cortes nacionais podem invalidar leis contrárias aos direitos humanos à luz da jurisprudência da Corte IDH, evidenciando que decisões internacionais, embora sujeitas a diálogo com o direito interno, possuem caráter vinculante. A busca por uma verdade processual, mesmo limitada pelo devido processo legal e pelo *in dubio pro reo*, permanece essencial.

Em última análise, a superação dos desafios impostos pela Lei de Anistia brasileira e a consolidação da justiça de transição dependem de um diálogo crítico e construtivo entre cortes nacionais e a Corte IDH.

Esse diálogo deve assegurar não apenas o cumprimento formal das sentenças internacionais, mas também a efetivação dos direitos à verdade, justiça e reparação, prevenindo a repetição das atrocidades do passado.

A flexibilização da coisa julgada surge como mecanismo necessário para garantir a justiça em um Estado Democrático de Direito. A plena realização dos direitos humanos no Brasil requer a integração do ordenamento jurídico interno às interpretações do direito internacional, promovendo coerência normativa, dignidade da pessoa humana e a não repetição da história.

REFERÊNCIAS

ALCALÁ, Humberto Nogueira. *El caso “Almonacid Arellano” en la CIDH*. Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional, Madrid, n. 11, p. 663-686, 2007. Disponível em: <https://www.cepc.gob.es/sites/default/files/2021-12/25867ajc011023.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2025.

ARCHEGAS, João Gabriel; GUSSOLI, Felipe Klein; VALLE, Vivian Cristina Lima López. **O Caso Gomes Lund (“Guerrilha Do Araguaia”) dez anos depois: desafios para o cumprimento integral pelo Estado brasileiro.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 18, n. 3, p. 371-388, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7862>. Acesso em: 04 fev. 2025.

ARGENTINA. Forças Armadas. ***Bases Políticas De Las Fuerzas Armadas Para El Proceso De Reorganización Nacional.*** Centro Nacional de Documentación y Información Educativa. Buenos Aires, 1980. Disponível em: <https://www.bnm.me.gov.ar/giga1/documentos/EL000162.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2025.

ARGENTINA. **Constituição da República Argentina de 1853.** Disponível em: <https://ampf.org.br/wp-content/uploads/2023/08/Constituicao-da-Argentina-em-Portugues.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 04 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 – Lei de Anistia Brasileira.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683compilada.htm. Acesso em: 04 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 Distrito Federal (ADPF 153).** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.501.674, Pará.** Relator: Ministro Flávio Dino, 7 maio 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15376472553&ext=.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal (MPF). Procuradoria-Geral da República. **Parecer na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 320, Distrito Federal.** Relator: Ministro Luiz Fux. [Nº 4.433/AsJConst/SAJ/PGR]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=5102145&ext=.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Altera a Constituição de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 4, de 2 de setembro de 1961.** Institui o sistema parlamentar de governo. Diário do Congresso Nacional, Brasília, 2 set. 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-4-2-setembro-1961-349692-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 16 ago. 2025.

CARLONI, Karla G. *O 11 de Novembro de 1955. Militares e Política*, n. 5, p. 102–119, jul.–dez. 2009. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/mp/article/view/33824/18955>. Acesso em: 16 ago. 2025.

CHILE. Biblioteca del Congreso Nacional. *Historia de la Ley Constitución Política de la República de Chile de 1980 - Artículo 19 nº 21*. Disponível em: <https://obtienearchivo.bcn.cl/obtienearchivo?id=recursoslegales/10221.3/36533/1/HLArt19Nr021CPR.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2025.

CHILE. Ministerio del Interior. *Decreto Ley 128: aclara el sentido y alcance del artículo 1º del Decreto ley nº 1, de 1973*. Biblioteca del Congreso Nacional, site Ley Chile. Disponível em: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=5787>. Acesso em: 02 mar. 2025.

CHILE. Constituição da República do Chile de 1980. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/181/constitucion-politica-republica-chile>. Acesso em: 02 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile**. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C, n. 154. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_por.doc. Acesso em: 04 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Vladimir Herzog e outros Vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018. Série C, n. 353. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 04 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Kimel Vs. Argentina**. Sentença de 2 de maio de 2008. Série C, n. 177. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_177_por.doc. Acesso em: 04 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Jurisprudência. **Direito à vida, anistias e direito à verdade**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. 7 v. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/413>. Acesso em: 16 ago. 2025.

COUSO, Javier. *Trying Democracy in the Shadow of an Authoritarian Legality: Chile's Transition to Democracy and Pinochet's Constitution of 1980*. Wisconsin International Law Journal, vol. 29, n. 2, 2012. Disponível em: <https://wilj.law.wisc.edu/wp-content/uploads/sites/1270/2013/01/Couso.pdf>. Acesso em: 8 abr. 2025.

FACHIN, Melina Girardi. NOWAK, Bruna. **A última palavra em direitos humanos? A Corte IDH de Direitos Humanos, as Cortes Supremas dos Estados e a disputa da autoridade de suas decisões**. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/159676/2019_fachin_melina_ultima_palavra.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 8 abr. 2025.

GIUSEPPE, Tosi; LÚCIA de Fátima Guerra Ferreira (Org.). **Ditaduras Militares, Estado de Exceção e Resistência Democrática na América Latina**. João Pessoa: CCTA, 2016. Disponível em: <https://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp->

content/uploads/2018/01/VIIISIDH_DITADURAS_MILITARES.pdf. Acesso em: 16 ago. 2025.

GOULART, João. **Discurso de João Goulart na Central do Brasil**. Rio de Janeiro, 1964. Disponível em: <https://pdt.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Discurso-de-Jo%C3%A3o-Goulart-na-Central-do-Brasil.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

LEITE, Maria Cláudia Moraes. ***O exílio no imediato pós-golpe: mecanismo de exclusão política***. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/temporalidades/article/view/5546/3476>. Acesso em: 16 ago. 2025.

MARTINS, Enio Viterbo. **Justiça de Transição e o Desaparecimento Forçado nos Países do Cone Sul**, R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 65, p. 54-64, mai.-ago. 2014 Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/bitstreams/2405ad57-db61-49b7-aa1b-2523e4deb6b3/download>. Acesso em: 16 ago. 2025.

MEZAROBBA, Glenda. **O que é justiça de transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro**. In: SOARES, Inês Virgínia Prado, KISHI, Sandra Akemi Shimada (Org.). **Memória e Verdade: A Justiça de Transição no Estado Democrático Brasileiro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, pp. 37-53.

MOURA, Emmanuelli Karina de Brito Gondim; GURGEL, Yara Maria Pereira. **O Princípio da Vedação do ne bis in idem na Corte Interamericana de Direitos Humanos: Considerações sobre o Caso Almonacid Arellano e outros Versus Chile**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, [S.1.], 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constitucionalidadedireitos/article/view/16180/11383>. Acesso em: 16 ago. 2025.

NEVES, Ozias Paese; Liebel, Vinícius. **Os Regimes Militares no Brasil e na América do Sul – Historiografia e Perspectivas**. Revista Eletrônica da ANPHLAC, (18), pp. 56–86. Disponível em: <https://revista.anphlac.org.br/anphlac/article/view/2277/2084>. Acesso em: 17 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.